

BANCO DAYCOVAL S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF n.º 62.232.889/0001-90
NIRE 35.300.524.110

FATO RELEVANTE

São Paulo, 29 de janeiro de 2016 – O Banco Daycoval S.A. (BM&FBOVESPA: DAYC4), instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90 e NIRE 35300524110 (“**Banco Daycoval**” ou “**Companhia**”), em cumprimento ao disposto no artigo 157, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, e na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada, no âmbito da oferta pública unificada para a aquisição de até a totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia e de titularidade de seus acionistas não controladores (i) para fins do cancelamento do registro da Companhia para negociação de ações no mercado como emissora de valores mobiliários categoria "A", nos termos da Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada (“**Cancelamento de Registro**” e “**OPA para Cancelamento de Registro**”, respectivamente) e (ii) para fins da saída da Companhia do segmento especial de listagem da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros (“**BM&FBOVESPA**”) denominado Nível 2 de Governança Corporativa (respectivamente, “**Nível 2**”, “**Saída do Nível 2**” e “**OPA para Saída do Nível 2**” e, em conjunto com a OPA para Cancelamento de Registro, “**Oferta**”), vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral o quanto segue.

Em 27 de novembro de 2015, a Companhia e seus acionistas controladores protocolaram perante a CVM recurso contra o entendimento manifestado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM (“**SRE**”), de que o Cancelamento de Registro no âmbito da Oferta estaria condicionado à comprovação do atendimento do disposto no artigo 47 da Instrução da CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada (“**Instrução CVM 480**” e “**Recurso**”, respectivamente) quanto às letras financeiras de emissão da Companhia.

Em 22 de janeiro de 2016, a Companhia e seus acionistas controladores tomaram conhecimento da decisão do Colegiado da CVM, por meio do Ofício nº 24/2016/CVM/SRE/GER-1 (“**Ofício**”), anexo ao presente fato relevante, que, em reunião realizada em 12 de janeiro de 2016, indeferiu o Recurso, deliberando no sentido de que o Cancelamento de Registro no âmbito da Oferta estaria condicionado à comprovação do atendimento do disposto no artigo 47 da Instrução CVM 480 quanto às letras financeiras de emissão da Companhia. Neste sentido e de forma a acatar a decisão da CVM, a Companhia e seus acionistas controladores vêm, por meio deste Fato Relevante, comunicar seus acionistas e ao mercado em geral, que possuem a intenção de acessar todos os titulares das letras financeiras de emissão da Companhia em circulação de forma a obter sua anuência com relação ao Cancelamento de Registro, nos termos do artigo 47 da Instrução CVM 480.

Desta forma, caso a Companhia e seus acionistas controladores tenham sucesso na obtenção da anuência de todos os titulares das letras financeiras de emissão da Companhia em circulação com relação ao Cancelamento de Registro, a Companhia e seus acionistas controladores informam que a Oferta prosseguirá com a mesma estrutura previamente divulgada aos seus acionistas e ao mercado em geral, qual seja, a de uma oferta pública unificada para a aquisição de ações preferenciais de emissão da Companhia para fins (a) do Cancelamento de Registro; cumulada com (b) da Saída do Nível 2.

Em contrapartida, caso a Companhia e seus acionistas controladores não tenham sucesso na obtenção da anuência de todos os titulares das letras financeiras de emissão da Companhia em circulação com relação ao Cancelamento de Registro, a Companhia e seus acionistas controladores informam que estrutura da Oferta será modificada, de forma a contemplar uma oferta pública unificada para a aquisição de ações preferenciais de emissão da Companhia para fins (a) do cancelamento de registro da Companhia na CVM como emissora de valores mobiliários categoria “A” e conversão para categoria “B”, nos termos da Instrução CVM 480 (“**Conversão de Registro**” e “**OPA para Conversão de Registro**”), cumulada com (b) a Saída do Nível 2, sendo que nesta ocasião, a realização da Oferta não será de qualquer forma prejudicada.

Importa observar que, independentemente das estruturas a serem adotadas para a Oferta, quer seja a que contemplará o Cancelamento de Registro, quer seja a que contemplará a Conversão de Registro, nos termos previamente divulgados aos seus acionistas e ao mercado em geral, a OPA para Saída do Nível 2 e conseqüentemente a Saída do Nível 2 prosseguirá caso não seja verificada a Condição para Cancelamento de Registro (ou a Condição para Conversão de Registro, conforme aplicável), nos termos do instrumento da Oferta a ser oportunamente publicado.

Por fim, a Companhia e seus acionistas controladores informam que manterão seus acionistas, os titulares das letras financeiras de sua emissão e o mercado em geral informados acerca do assunto ora abordado, inclusive no que tange às tratativas com os titulares das letras financeiras de sua emissão e eventuais atos societários necessários para a condução da Oferta.

A Companhia esclarece que o registro da Oferta permanece em processo de análise pela CVM.

Este Fato Relevante é de caráter exclusivamente informativo e não constitui uma oferta de aquisição de valores mobiliários.

Ricardo Gelbaum

Diretor de Relações com Investidores

Relações com Investidores
Erich Romani
Susie Cardoso
Tel.: (55 11) 3138-1025/0809
ri@daycoval.com.br
www.daycoval.com.br/ri

Anexo

Ofício nº 24/2016/CVM/SRE/GER-1



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício nº 24/2016/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2016.

À Senhora

Renata G. Dominguez

Banco Itaú BBA S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.500, 1º andar

04538-132 - São Paulo – SP

E-mail (Instituição Intermediária): renata.dominguez@itaubba.com e-mail

E-mail (Ofertante): ricardo.gelbaum@bancodaycoval.com.br

E-mail (BM&FBovespa): DO-DOP-Diretoriadeoperacoes@bmf.com.br

**Assunto: Comunicação de decisão do Colegiado da CVM
Solicitação de aprimoramento de documentação da OPA de Banco Daycoval S.A.
Processos CVM nºs RJ-2015-8057 e RJ-2015-12695**

Prezada Senhora,

1. Referimo-nos ao expediente protocolado na CVM em 27/11/2015 por Banco Daycoval S.A. (“Companhia” ou “Daycoval”), Salim Dayan, Carlos Moche Dayan e Rony Dayan (“Controladores” e, em conjunto com a Companhia, “Recorrentes”), com interposição de recurso contra decisão desta Superintendência, que, por meio do Ofício nº 158/2015/CVM/SRE/GER-1, datado de 14/09/2015, solicitou a plena observância aos arts. 47 e 48¹ da Instrução CVM nº 480/09 (“Instrução CVM 480”), no âmbito do pedido de registro de oferta pública de aquisição de ações preferenciais (“OPA Unificada” ou “Oferta”) de emissão da Companhia, nas modalidades “para cancelamento de registro” e “voluntária” (visando à sua saída do segmento especial denominado Nível 2 da BM&FBovespa S.A.).

2. A propósito, comunicamos que o recurso em tela foi submetido ao Colegiado da CVM, que, em reunião datada de 12/01/2016, negou o seu provimento nos seguintes termos (cópia do extrato da Ata em anexo):

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SRE - OPA UNIFICADA DE BANCO DAYCOVAL S.A. – PROC. RJ2015/12695

Reg. nº 9990/15

Relator: SRE

Trata-se de recurso interposto por Banco Daycoval S.A. (“Companhia” ou “Daycoval”), Salim Dayan, Carlos Moche Dayan e Rony Dayan (“Controladores” e, em conjunto com a

¹Instrução CVM 480 (artigos 47 e 48):

Art. 47. O cancelamento do registro na categoria B está condicionado à comprovação de uma das seguintes condições:

I – inexistência de valores mobiliários em circulação;

II – resgate dos valores mobiliários em circulação;

III – vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação;

IV – ausência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou

V – qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

(...)

Art. 48. O cancelamento do registro na categoria A está condicionado à comprovação de que:

I – as condições do art. 47 foram atendidas em relação a todos os valores mobiliários, exceto ações e certificados de depósito de ações, que tenham sido distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Companhia, “Recorrentes”), contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, que, no âmbito do pedido de registro da oferta pública de aquisição de ações (“OPA” ou “Oferta”) de emissão da Companhia, para cancelamento de registro e para saída no Nível 2 da BM&FBovespa, exigiu a plena observância aos arts. 47 e 48 da Instrução CVM 480/2009 (“Instrução 480”), no que tange às Letras Financeiras de emissão do Daycoval em circulação.

A exigência supramencionada dizia respeito aos seguintes títulos de emissão da Companhia:

(i) 400 Letras Financeiras da 3ª emissão distribuídas com registro, em observância à Instrução CVM 400/2003 (“Instrução 400”), ao amparo do Programa de Distribuição Contínua, com valor nominal unitário de R\$ 300 mil, com vencimento em 29.05.2016;

(ii) 500 Letras Financeiras da 1ª série da 4ª emissão distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476/2009 (“Instrução 476”), com valor nominal unitário de R\$ 200 mil e com vencimento em 18.09.2016; e

(iii) 1.250 Letras Financeiras da 2ª série da 4ª emissão distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução 476, com valor nominal unitário de R\$ 200 mil e com vencimento em 17.09.2017.

A respeito, a SRE entendeu que, nos termos do art. 47 da Instrução 480, o cancelamento de registro da Companhia deveria ser condicionado (i) à inexistência de Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (ii) ao resgate das Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (iii) ao vencimento do prazo para pagamento das Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (iv) à anuência de todos os titulares das Letras Financeiras de sua emissão em relação ao cancelamento do registro; ou (v) à qualquer combinação das hipóteses anteriores, desde que alcançada a totalidade das referidas Letras Financeiras.

No recurso, os Recorrentes alegaram, em suma, que a observância aos arts. 47 e 48 da Instrução 480 seria dispensada no caso concreto, pois: (i) o registro de emissor de valores mobiliários nas Categorias A ou B para a distribuição pública de Letras Financeiras é objeto de dispensa automática, nos termos do inciso VI do art. 7º da Instrução 480; (ii) o regime informacional instituído pela CVM, nos termos do disposto no Anexo 7 – VI da Instrução 480, é suficiente e adequado para tutelar os interesses dos titulares desses valores mobiliários; e (iii) o cancelamento do registro de emissor da Companhia, se concretizado, não acarretará qualquer prejuízo para a adequada proteção aos titulares das Letras Financeiras em circulação, na medida em que não afetará a capacidade da Companhia de continuar a ofertar os mesmos títulos, nas mesmas condições, a esses mesmos investidores.

Após análise do referido recurso, a SRE ratificou, por meio dos Memorandos nºs 79/2015-CVM/SRE/GER-1 e 7/2016-CVM/SRE/GER-1 (“Memorandos”), o entendimento de que o art. 47 da Instrução 480 deve ser aplicado às Letras Financeiras de emissão do Daycoval em circulação, ressaltando que: (i) “o cancelamento de registro de emissor de valores mobiliários junto à CVM é um ato que, espera-se, trará grandes efeitos aos grupos de interesse de uma companhia aberta, entre os quais se incluem os titulares de títulos de dívida de sua emissão admitidos à negociação em mercados regulamentados”; (ii) “os requisitos previstos pelo art. 47 da Instrução CVM 480 têm por objetivo tutelar os potenciais efeitos adversos a que detentores de títulos em circulação de emissão de companhia aberta estariam expostos, ao exigir que seja dada uma solução adequada a tais títulos, para que possa haver o cancelamento de registro da referida companhia”; e (iii) “especialmente no que tange aos títulos de crédito, como as Letras Financeiras, admitidos à negociação em mercados regulamentados, é visível o potencial prejuízo aos seus titulares, uma vez tendo sido emitidos por companhia aberta que decida, sem resgatar tais títulos, se tornar fechada, passando a ter menos informações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

disponíveis e possivelmente menos fontes de captação de recursos, podendo ensejar a desvalorização imediata dos mesmos, refletindo esse novo cenário.”

O Diretor Pablo Renteria acompanhou, em parte, as conclusões da SRE. Para o Diretor, a finalidade do disposto no art. 47 da Instrução 480 consiste em tutelar os investidores que aplicaram seus recursos em produtos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários ou que foram distribuídos publicamente sob o regime regulatório da CVM. Desta feita, o referido dispositivo alcança as letras financeiras distribuídas publicamente por instituição financeira.

No entanto, em relação às Letras Financeiras distribuídas no âmbito dos Programas de Distribuição Contínua, o Diretor entendeu que deveria ser observado o regramento que a CVM optou por estabelecer por meio da edição da Instrução CVM 488/2010. De acordo com esse regime jurídico, o art. 47 é aplicável por ocasião do cancelamento do Programa, e não do cancelamento do registro do emissor junto à CVM, como previsto no art. 13-E da Instrução 400. Essa solução justifica-se na opção regulatória de dispensar automaticamente do aludido registro os emissores de Letras Financeiras distribuídas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua (Instrução 480, art. 7º, inciso VI).

Disso resulta que, mesmo após o cancelamento do registro na categoria A, as Letras Financeiras contempladas pelo Programa continuariam a ser admitidas à negociação em mercados regulamentados. Além disso, o emissor continuaria obrigado a cumprir as regras estabelecidas no Anexo VII – 6 da Instrução 480, que submetem os emissores de Letras Financeiras distribuídas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua a deveres de conduta e de informação que são considerados adequados e suficientes pela CVM. Em vista disso, o Diretor destacou que se mostra mais coerente com a regulamentação vigente reconhecer que o disposto no art. 13-E da Instrução 400 derroga o art. 48, inciso I, da Instrução 480, no que concerne especificamente às Letras Financeiras distribuídas no âmbito dos Programas de Distribuição Contínua.

Pelas razões expostas, o Diretor votou pela reforma parcial da decisão da SRE, consubstanciada na exigência 2.1.5 do Ofício nº 158/2015-CVM/SRE/GER-1, de modo que a comprovação do cumprimento do art. 48, inciso I, da Instrução 480 deveria ser exigida em relação às (i) 500 Letras Financeiras da 1ª série da 4ª emissão, distribuídas com esforços restritos, com valor nominal unitário de R\$ 200 mil e com vencimento em 18.09.2016; e às (ii) 1.250 Letras Financeiras da 2ª série da 4ª emissão, distribuídas com esforços restritos, com valor nominal unitário de R\$ 200 mil e com vencimento em 17.09.2017. Não deveria ser exigida a comprovação do cumprimento do art. 48, inciso I, da Instrução 480 em relação às 400 Letras Financeiras da 3ª emissão distribuídas ao amparo do Programa de Distribuição Contínua, com valor nominal unitário de R\$ 300 mil, com vencimento em 29.05.2016.

O restante do Colegiado da CVM acompanhou o entendimento manifestado pela área técnica por meio dos Memorandos, ressalvando apenas o conteúdo do parágrafo 19 do Memorando nº 7/2016-CVM/SRE/GER-1, onde foi mencionado que “a melhor interpretação teleológica para a regra prevista no art. 47 da Instrução CVM 480 é a de que tal tutela deve ser aplicada a todos os casos em que títulos, sem entrar no mérito sobre sua caracterização como valor mobiliário ou não, foram distribuídos publicamente, apelando à poupança popular, estando, portanto, sujeitos ao arcabouço regulatório da CVM”.

Sobre esse ponto, o Presidente da CVM, Leonardo Pereira, ressaltou que a interpretação acima seria demasiadamente extensiva, devendo a questão ser analisada caso a caso, quando houver dúvida sobre a aplicabilidade do dispositivo normativo em questão.

Ademais, o Presidente destacou que o procedimento do art. 47 da Instrução 480 estabelece uma regra geral para cancelamento de registro de companhias abertas e que, portanto, deve ser



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

aplicável ao caso em questão. Ressaltou, ainda, que, não obstante os Programas de Distribuição Contínua estejam sujeitos a um determinado regime informacional, tal regime é inferior àquele estabelecido para as companhias abertas.

Dessa forma, o Colegiado deliberou, por maioria de votos, vencido o Diretor Pablo Renteria, que o cancelamento de registro da Companhia, sem prejuízo da necessidade de observação dos procedimentos de OPA previstos na Instrução CVM 361/2002, fica condicionado (i) à inexistência de Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (ii) ao resgate das Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (iii) ao vencimento do prazo para pagamento das Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (iv) à anuência de todos os titulares das Letras Financeiras de sua emissão em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou (v) à qualquer combinação das hipóteses anteriores, desde que alcançada a totalidade das referidas Letras Financeiras, nos termos do disposto no art. 47 da Instrução 480.

3. Dessa forma, solicitamos o aprimoramento dos documentos da OPA Unificada da Companhia (Edital e contrato de intermediação, por exemplo), a fim de que reflitam a decisão do Colegiado da CVM destacada acima, a qual poderá ser encontrada em breve no *site* desta Autarquia.
4. Solicitamos, ainda, o encaminhamento do contrato de intermediação, devidamente firmado, e do comprovante de aprovação do leilão referente à OPA Unificada da Companhia emitido pela BM&FBovespa.
5. Quanto às exigências constantes dos parágrafos 3 e 4 acima, o prazo para o seu cumprimento encerrar-se-á em 05/02/2016, devendo a resposta a este Ofício fazer menção aos Processos CVM nº RJ-2015-8057, no âmbito do qual é tratado pedido de registro da OPA Unificada da Companhia.
6. Ademais, comunicamos o arquivamento do Processo CVM nº RJ-2015-12695, no âmbito do qual tratamos do recurso em tela.
7. Necessitando esclarecimentos adicionais, entrar em contato com o Sr. Gustavo Unfer, pelo telefone (21) 3554-8500.

Atenciosamente,

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Gerente de Registros 1

DOV RAWET
Superintendente de Registros de Valores Mobiliários



EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02/2016

Data: 12.01.2016
Horário: 10h30

PARTICIPANTES

- **LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA** - PRESIDENTE
- **EDUARDO MANHÃES RIBEIRO GOMES** - DIRETOR SUBSTITUTO*
- **PABLO WALDEMAR RENTERIA** - DIRETOR

* De acordo com a Portaria MF 059/2014 e Portaria/CVM/PTE/Nº 01/2016.

PRESENTES

- **Patrick Valpaços Fonseca Lima** - Superintendente Geral - Em exercício
- **Camila Rossini Pantera** - Chefe de Gabinete da Presidência - Em exercício
- **Eliane Christina Florencio Marques** - Coordenadora da Secretaria Executiva
- **Ana Cristina Ribeiro da Costa Freire** - Chefe da Assessoria de Comunicação Social
- **Celso Luiz Rocha Serra Filho** - Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada - Em exercício
- **Claudio do Rego Barros Benevides** - Superintendente de Registro de Valores Mobiliários - Em exercício
- **Francisco José Bastos Santos** - Superintendente de Relações com Investidores Institucionais
- **Gustavo dos Santos Mulé** - Superintendente de Relações com Empresas - Em exercício
- **José Alexandre Cavalcanti Vasco** - Superintendente de Proteção e Orientação aos Investidores
- **José Carlos Bezerra da Silva** - Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria
- **Leonardo José Mattos Sultani** - Superintendente de Planejamento
- **Marcel Tavares Quinteiro Milcent Assis** - Superintendente de Processos Sancionadores - Em Exercício
- **Osmar Narciso Souza Costa Junior** - Auditor-Chefe
- **Tania Cristina Lopes Ribeiro** - Superintendente Administrativo-Financeiro
- **Wang Jiang Hong** - Chefe da Assessoria de Análise e Pesquisa
- **Cláudia de Oliveira Hasler** - Gerente de Aperfeiçoamento de Normas
- **Daniel Walter Maeda Bernardo** - Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos
- **Raul de Campos Cordeiro** - Gerente de Registros 1
- **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza** - Gerente de Registros e Autorizações
- **Antonio Lopes Emygdio** - Coordenador COL
- **Diego Henrique Paixão Spenchutt Vieira** - Coordenador COL
- **Pedro Henrique Castello Brigagão** - Assessor Técnico DPR
- **Ary Alves da Costa Neto** - Inspetor DRT
- **Gustavo Luchese Unfer** - Analista GER-1
- **Paulo Roberto Bonin** - Analista GIR
- **Paloma Ferraz e Ferraz** - Colaboradora ASC
- **Edson Takeshi Nakamura** - Estagiário GIE

PRESENTE EM BRASÍLIA

- **Matheus Vasconcellos Jacobina Aires** - Superintendente Regional de Brasília - Em exercício

PRESENTE EM SÃO PAULO

- **Waldir de Jesus Nobre** - Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

PENDENTES

1. **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SRE - OPA UNIFICADA DE BANCO DAYCOVAL S.A. - PROC. RJ2015/12695**
Reg. nº 9990/15
Relator: SRE

Trata-se de recurso interposto por Banco Daycoval S.A. ("Companhia" ou "Daycoval"), Salim Dayan, Carlos Moche Dayan e Rony Dayan ("Controladores" e, em conjunto com a Companhia, "Recorrentes"), contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, que, no âmbito do pedido de registro da oferta pública de aquisição de ações ("OPA" ou "Oferta") de emissão da Companhia, para cancelamento de registro e para saída no Nível 2 da BM&FBovespa, exigiu a plena observância aos arts. 47 e 48 da Instrução



CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

CVM/CGPIEXR
FL 830

CVM 480/2009 ("Instrução 480"), no que tange às Letras Financeiras de emissão do Daycoval em circulação.

A exigência supramencionada dizia respeito aos seguintes títulos de emissão da Companhia:

(i) 400 Letras Financeiras da 3ª emissão distribuídas com registro, em observância à Instrução CVM 400/2003 ("Instrução 400"), ao amparo do Programa de Distribuição Contínua, com valor nominal unitário de R\$ 300 mil, com vencimento em 29.05.2016;

(ii) 500 Letras Financeiras da 1ª série da 4ª emissão distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476/2009 ("Instrução 476"), com valor nominal unitário de R\$ 200 mil e com vencimento em 18.09.2016; e

(iii) 1.250 Letras Financeiras da 2ª série da 4ª emissão distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução 476, com valor nominal unitário de R\$ 200 mil e com vencimento em 17.09.2017.

A respeito, a SRE entendeu que, nos termos do art. 47 da Instrução 480, o cancelamento de registro da Companhia deveria ser condicionado (i) à inexistência de Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (ii) ao resgate das Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (iii) ao vencimento do prazo para pagamento das Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (iv) à anuência de todos os titulares das Letras Financeiras de sua emissão em relação ao cancelamento do registro; ou (v) à qualquer combinação das hipóteses anteriores, desde que alcançada a totalidade das referidas Letras Financeiras.

No recurso, os Recorrentes alegaram, em suma, que a observância aos arts. 47 e 48 da Instrução 480 seria dispensada no caso concreto, pois: (i) o registro de emissor de valores mobiliários nas Categorias A ou B para a distribuição pública de Letras Financeiras é objeto de dispensa automática, nos termos do inciso VI do art. 7º da Instrução 480; (ii) o regime informacional instituído pela CVM, nos termos do disposto no Anexo 7 - VI da Instrução 480, é suficiente e adequado para tutelar os interesses dos titulares desses valores mobiliários; e (iii) o cancelamento do registro de emissor da Companhia, se concretizado, não acarretará qualquer prejuízo para a adequada proteção aos titulares das Letras Financeiras em circulação, na medida em que não afetará a capacidade da Companhia de continuar a ofertar os mesmos títulos, nas mesmas condições, a esses mesmos investidores.

Após análise do referido recurso, a SRE ratificou, por meio dos Memorandos nºs 79/2015-CVM/SRE/GER-1 e 7/2016-CVM/SRE/GER-1 ("Memorandos"), o entendimento de que o art. 47 da Instrução 480 deve ser aplicado às Letras Financeiras de emissão do Daycoval em circulação, ressaltando que: (i) "o cancelamento de registro de emissor de valores mobiliários junto à CVM é um ato que, espera-se, trará grandes efeitos aos grupos de interesse de uma companhia aberta, entre os quais se incluem os titulares de títulos de dívida de sua emissão admitidos à negociação em mercados regulamentados"; (ii) "os requisitos previstos pelo art. 47 da Instrução CVM 480 têm por objetivo tutelar os potenciais efeitos adversos a que detentores de títulos em circulação de emissão de companhia aberta estariam expostos, ao exigir que seja dada uma solução adequada a tais títulos, para que possa haver o cancelamento de registro da referida companhia"; e (iii) "especialmente no que tange aos títulos de crédito, como as Letras Financeiras, admitidos à negociação em mercados regulamentados, é visível o potencial prejuízo aos seus titulares, uma vez tendo sido emitidos por companhia aberta que decida, sem resgatar tais títulos, se tornar fechada, passando a ter menos informações disponíveis e possivelmente menos fontes de captação de recursos, podendo ensejar a desvalorização imediata dos mesmos, refletindo esse novo cenário."

O Diretor Pablo Renteria acompanhou, em parte, as conclusões da SRE. Para o Diretor, a finalidade do disposto no art. 47 da Instrução 480 consiste em tutelar os investidores que aplicaram seus recursos em produtos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários ou que foram distribuídos publicamente sob o regime regulatório da CVM. Desta feita, o referido dispositivo alcança as letras financeiras distribuídas publicamente por instituição financeira.

No entanto, em relação às Letras Financeiras distribuídas no âmbito dos Programas de Distribuição Contínua, o Diretor entendeu que deveria ser observado o regramento que a CVM optou por estabelecer por meio da edição da Instrução CVM 488/2010. De acordo com esse regime jurídico, o art. 47 é aplicável por ocasião do cancelamento do Programa, e não do cancelamento do registro do emissor junto à CVM, como previsto no art. 13-E da Instrução



CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

CVM/GER/EXE
Fl. 34

400. Essa solução justifica-se na opção regulatória de dispensar automaticamente do aludido registro os emissores de Letras Financeiras distribuídas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua (Instrução 480, art. 7º, inciso VI).

Disso resulta que, mesmo após o cancelamento do registro na categoria A, as Letras Financeiras contempladas pelo Programa continuariam a ser admitidas à negociação em mercados regulamentados. Além disso, o emissor continuaria obrigado a cumprir as regras estabelecidas no Anexo VII - 6 da Instrução 480, que submetem os emissores de Letras Financeiras distribuídas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua a deveres de conduta e de informação que são considerados adequados e suficientes pela CVM. Em vista disso, o Diretor destacou que se mostra mais coerente com a regulamentação vigente reconhecer que o disposto no art. 13-E da Instrução 400 derroga o art. 48, inciso I, da Instrução 480, no que concerne especificamente às Letras Financeiras distribuídas no âmbito dos Programas de Distribuição Contínua.

Pelas razões expostas, o Diretor votou pela reforma parcial da decisão da SRE, consubstanciada na exigência 2.1.5 do Ofício nº 158/2015-CVM/SRE/GER-1, de modo que a comprovação do cumprimento do art. 48, inciso I, da Instrução 480 deveria ser exigida em relação às (i) 500 Letras Financeiras da 1ª série da 4ª emissão, distribuídas com esforços restritos, com valor nominal unitário de R\$ 200 mil e com vencimento em 18.09.2016; e às (ii) 1.250 Letras Financeiras da 2ª série da 4ª emissão, distribuídas com esforços restritos, com valor nominal unitário de R\$ 200 mil e com vencimento em 17.09.2017. Não deveria ser exigida a comprovação do cumprimento do art. 48, inciso I, da Instrução 480 em relação às 400 Letras Financeiras da 3ª emissão distribuídas ao amparo do Programa de Distribuição Contínua, com valor nominal unitário de R\$ 300 mil, com vencimento em 29.05.2016.

O restante do Colegiado da CVM acompanhou o entendimento manifestado pela área técnica por meio dos Memorandos, ressaltando apenas o conteúdo do parágrafo 19 do Memorando nº 7/2016-CVM/SRE/GER-1, onde foi mencionado que "a melhor interpretação teleológica para a regra prevista no art. 47 da Instrução CVM 480 é a de que tal tutela deve ser aplicada a todos os casos em que títulos, sem entrar no mérito sobre sua caracterização como valor mobiliário ou não, foram distribuídos publicamente, apelando à poupança popular, estando, portanto, sujeitos ao arcabouço regulatório da CVM".

Sobre esse ponto, o Presidente da CVM, Leonardo Pereira, ressaltou que a interpretação acima seria demasiadamente extensiva, devendo a questão ser analisada caso a caso, quando houver dúvida sobre a aplicabilidade do dispositivo normativo em questão.

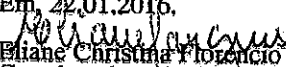
Ademais, o Presidente destacou que o procedimento do art. 47 da Instrução 480 estabelece uma regra geral para cancelamento de registro de companhias abertas e que, portanto, deve ser aplicável ao caso em questão. Ressaltou, ainda, que, não obstante os Programas de Distribuição Contínua estejam sujeitos a um determinado regime informacional, tal regime é inferior àquele estabelecido para as companhias abertas.

Dessa forma, o Colegiado deliberou, por maioria de votos, vencido o Diretor Pablo Renteria, que o cancelamento de registro da Companhia, sem prejuízo da necessidade de observação dos procedimentos de OPA previstos na Instrução CVM 361/2002, fica condicionado (i) à inexistência de Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (ii) ao resgate das Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (iii) ao vencimento do prazo para pagamento das Letras Financeiras de sua emissão em circulação; (iv) à anuência de todos os titulares das Letras Financeiras de sua emissão em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou (v) à qualquer combinação das hipóteses anteriores, desde que alcançada a totalidade das referidas Letras Financeiras, nos termos do disposto no art. 47 da Instrução 480.

Original assinado por Leonardo Porciuneula Gomes Pereira (Presidente), Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (Diretor Substituto) e Pablo Waldemar Renteria (Diretor).

Confere com o original.

Em 22.01.2016.


Eliane Christina Florêncio Marques
Coordenadora da Secretaria Executiva
Matrícula CVM nº 7.000.664